



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Ubiratan Moreira Delgado
MS 0000070-05.2018.5.13.0000
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DE JOAO
PESSOA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Trabalho, voltando-se contra decisão proferida em caráter antecipatório nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (Proc. nº 0000197-31.2018.5.13.0003), em curso na 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB.

Afirma o impetrante, que no dia 05/03/2018, auditores fiscais do Ministério do Trabalho, após a competente inspeção técnica, lavraram termo de interdição abrangendo a totalidade da estrutura física, núcleos, setores e locais de trabalho do prédio do Instituto de Polícia Científica localizado nesta Capital, tendo em vista a constatação de situação de grave e iminente risco à vida e saúde dos trabalhadores daquele Órgão.

Prossegue relatando que, com a formalização do documento de interdição, determinou, com fundamento no art. 8º, VII, da Lei Complementar, a notificação do diretor do IPC, a fim de que fosse dado cumprimento à ordem administrativa, com imediato fechamento do edifício.

Afirma que na sequência, foi surpreendido com os termos da decisão atacada, que em sede de antecipação de tutela, suspendeu os efeitos da interdição, pelo prazo de 120 dias. Diz que a decisão põe em efetivo risco a integridade física dos funcionários e terceirizados que trabalham no órgão, o que enseja a interposição do presente *mandamus*, com pedido de concessão de decreto judicial liminar, a fim de que, suspendendo-se os termos da decisão atacada, seja restaurada a ordem de interdição.

É o breve relato.

DECIDO

A Lei nº 12.016/2009, ao dispor em seu art. 7º, III, acerca da possibilidade de suspensão do ato apontado como ilegal na ação mandamental, traz a exigência da conjunção dos requisitos de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida,

caso seja ao final deferida. A relevância do fundamento, por seu turno, encerra a concepção de improbabilidade de oposição de contestação sólida, bem como de consistência da prova com que se fizer acompanhar o petitório inicial.

No caso dos autos, a situação fática descrita pelo impetrante, e ratificada pelos documentos que acompanham a petição inicial, descrevem, ao menos em um primeiro momento, um cenário estarrecedor das instalações físicas dos prédios que compõem o Instituto de Polícia Científica da Capital.

As irregularidades são inúmeras, de natureza e graus variados, tais como vazamento e acúmulo de fluidos corporais de cadáveres no piso; odor insuportável de cadáveres; utilização de equipamentos de jardinagem de forma improvisada, nos procedimentos de necropsia; lixo biológico acondicionado em sacos plásticos inadequados para tal fim; presença de insetos como moscas e baratas na sala de necropsia, com óbvia propagação para os outros ambientes; equipamentos de proteção individual vencidos ou inexistentes nos ambientes de laboratório e na sala de raio X, que também carece de providências específicas ao setor, como sinalização no momento de uso, blindagem e dosimetria; instalações elétricas sobrecarregas, com fiação exposta e utilização de gambiarras; alojamentos e copas insalubres, com mofo, infiltração, e falta de instalações sanitárias separadas por sexo; armas empilhadas em ambientes de trabalho; objetos oriundos de cenas de crime espalhados pelas salas.

Depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público noticiam o fato de que são comuns acidentes de pequena monta envolvendo manuseio de pólvora, com frequentes ferimentos nas mãos dos funcionários. Há, inclusive notícias de que já houve um princípio de incêndio na sala de balística, que embora debelado pelos próprios peritos, poderia haver se transformado em uma grande tragédia, posto que no local não há instalações de combate a incêndio básicas, a começar com extintores, ausentes em alguns setores e instalados em local impróprio em outros, além de falta de dispositivos de alarme e rotas de fuga obstruídas.

Também há registro de que, pasmem!, os exaustores das salas de perícia que manipulam elementos químicos que exalam vapores tóxicos foram comprados a partir de uma "vaquinha" feita pelos servidores, diante da inércia da Administração em providenciar o conserto daqueles lá existentes.

Trata-se de um ambiente caótico, insalubre e perigoso, não apenas à saúde, mas à própria vida, seja dos trabalhadores do órgão, seja da própria população

usuária dos serviços ali prestados.

Pelo que se tem notícia nos autos, a primeira inspeção foi realizada no Órgão, em novembro de 2017, pela Agência de Vigilância do Município de João Pessoa, que já retratou o cenário posteriormente encontrado pela Delegacia Regional do Trabalho, em março de 2018. Naquela primeira oportunidade, o órgão Municipal instou a Secretaria de Segurança Pública a resolver as questões em 90 dias. Nem mesmo as providências mais comezinhas, que independem de procedimento licitatório, foram adotadas.

Diante do cenário acima exposto, sobejam nos autos a presença da plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, elementos autorizadores da providência liminar perseguida, que no caso, é medida que se impõe.

Registre-se que não se despreza o fato de que a coletividade possui o direito à manutenção dos serviços públicos essenciais. Mas é fato que esse direito não pode ser materializado em detrimento à saúde e segurança de qualquer cidadão. O bem comum, que justifica a existência do Estado, deve primar por assegurar a todos os seus cidadãos, aí incluídos aqueles que prestam serviços à administração pública, o direito à vida e a um ambiente de trabalho seguro. O direito à vida, aliás, é o maior bem da base constitucional.

De fato, embora se reconheça os transtornos que a interdição do prédio do IPC causa, não fazê-lo por mera dificuldade de acomodação dos serviços pelo Estado da Paraíba representaria um ato de irresponsabilidade.

Outrossim, ao contrário do que possa parecer, a interdição é medida que atende ao interesse público de uma forma geral, e não apenas aos trabalhadores do IPC. Isso porque todo potencial usuário dos serviços do Órgão estará sendo submetido a um ambiente público perigoso e insalubre. Aliás, o laudo da Delegacia Regional do Trabalho também registra que o lixo biológico é acondicionado em sacos de lixo comum; e que não há área para lançamento de despojos na rede de esgotos, aparentemente sem o tratamento devido. Isso, é claro, representa risco para a população de uma forma geral.

Por fim, não se argumente que os serviços prestados pelo IPC se tornarão precários por força da medida de interdição. Primeiro, porque a interdição é consequência do descaso da Administração na entrega dos serviços por ela mesma descritos como essenciais. E depois, porque no cenário atual, os serviços do IPC, mesmo fornecidos no âmbito das instalações físicas do órgão, já são precários. O que ocorre com a medida de interdição é que tal precarização se torna pública.

Diante dos fundamentos acima expostos, CONCEDO a LIMINAR pleiteada, a fim de sustar os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo n. 0000197-31.2018.5.13.0003, restaurando os termos do ato administrativo de interdição, em sua integralidade.

Notifique-se a autoridade coatora, com total brevidade, para cumprimento e ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para os fins previstos no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o impetrante acerca do teor da presente decisão, assim como o litisconsorte, Estado da Paraíba, para que integre a relação processual.

Prazos de lei.

JOAO PESSOA, 22 de Março de 2018

MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA]



18032212233152500000003212238

<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo